



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097885-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CHRISTIANS ROBERT DA SILVA COUTINHO, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE PLANTÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2097885-09.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Paciente: **CHRISTIANS ROBERT DA SILVA COUTINHO**

Voto nº 6615

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Roubo. Prisão Preventiva. Ordem denegada. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado em favor de Christian Robert da Silva Coutinho, preso preventivamente por roubo. Pedem, em suma, revogação da prisão, ao argumento de ausência de motivação idônea e de ausência dos requisitos da custódia cautelar. II. Questão em Discussão. Verificar se existe elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva do paciente. III. Razões de Decidir. A decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. A decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Circunstâncias do crime e demais elementos que indicam a necessidade da manutenção da prisão. IV. Dispositivo. Ordem denegada.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pela Defensora Pública **GABRIELA MOSCIARO PADUA**, impetrou Habeas Corpus em favor de **CHRISTIANS ROBERT DA SILVA COUTINHO**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo das Garantias - 7ª RAJ (Autos n. 1503165-19.2025.8.26.0385).

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 31.03.2025, pela prática, em tese, do crime de roubo (fl. 01 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, vez que ausentes os requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustentou, ainda, a possibilidade de adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, sendo o cárcere desproporcional. No mesmo sentido, aduziu que o paciente é primário, e em caso de eventual condenação, fará jus a regime diverso do fechado, tornando a segregação cautelar excessiva.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente com a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, requer a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

A liminar foi indeferida (fls. 47/50) e as informações foram prestadas (fls. 54/55).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 63/65).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação

estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O paciente restou autuado em flagrante em 31.03.2025 pela prática, em tese, do crime de roubo (fl. 01 dos autos de origem), tendo sido apresentado em juízo para audiência de custódia em data subsequente, na qual foi convertida a prisão em preventiva (fls. 27/29 dos autos originários).

Segundo consta o boletim de ocorrência *"Presentes os policiais militares narrando que foram acionados por meio do monitoramento, informados que um indivíduo teria praticado um roubo na fila da ponte pênsil e estaria tentando fuga pelo mar. De posse das características informadas, lograram êxito em localizá-lo, identificado como CHRISTIANS ROBERT DA SILVA COUTINHO, tendo o indiciado de pronto confessado a prática do roubo e indicado o local em que teria abandonado o telefone celular, nas pedras, sendo o aparelho localizado pela equipe"*. (fls. 11/13 dos autos originários).

Em consulta ao SAJ, verifica-se que foi apresentado relatório final pela Autoridade Policial, com vista ao Ministério Público para manifestação.

Pretende o Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do status libertatis destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguaração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar

(*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945,

Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa. Cumpre destacar que o paciente responde pelo delito de roubo em ação penal que tramita perante a 2ª Vara Criminal de São Vicente-SP (cf. de fls. 21/23 na origem), o que demonstra reiteração criminosa, apta a justificar, por ora, a manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ, HC nº 621.255, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juiz responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: *“Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), consoante se infere dos depoimentos constantes do auto de prisão em flagrante. Da análise da folha de*

antecedentes dos custodiados verifica-se que o custodiado responde pelo delito de roubo em ação penal que tramita perante a 2ª Vara Criminal de São Vicente-SP, o que demonstra que o acusado leva uma vida voltada a criminalidade, não se ajustando a vida em sociedade. Salienta-se ainda a gravidade acentuada da conduta criminoso que contou com grave ameaça a pessoa que se encontrava na fila para atravessar a ponte, situação corriqueira na região. Presente, portanto, o periculum libertatis. No caso em tela, evidente a necessidade da cautela processual para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, para a instrução criminal, assim como para evitar a prática de infrações penais (artigo 282, inciso I, c.c. artigo 312, ambos do Código de Processo Penal). IV - Nestes termos, com fundamento no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal converto a prisão em flagrante de CHRISTIANS ROBERT DA SILVA COUTINHO em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de prisão (fls. 27/29 na origem).

Ademais, o paciente foi preso por situação que faz presumi-lo ser autor de crime com emprego de violência ou grave ameaça, indicando a necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e periculosidade social, justificando a segregação cautelar imposta.

Por derradeiro, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses, não passam de meras

conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro

*LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em
03/12/2019, DJe 13/12/2019).*

Portanto, infere-se a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator